



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.482 - BA (2013/0171937-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PINTO E PINTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BASÍLIO CATHALÁ LOUREIRO NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A presidência do Tribunal Regional Federal da 1a. Região inadmitiu o Recurso Especial da ora agravante, entre outros fundamentos, em razão da necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, a ensejar a incidência ao presente caso do óbice constante da Súmula 7/STJ.

2. O agravante não refutou nas razões de seu recurso de Agravo em Recurso Especial esse fundamento da decisão objurgada, o que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.482 - BA (2013/0171937-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PINTO E PINTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BASÍLIO CATHALÁ LOUREIRO NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que negou conhecimento ao seu Agravo em Recurso Especial.

2. Transcrevo, a propósito, a ementa da decisão impugnada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º., INC. I DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (fls. 266).

3. A agravante sustenta que houve, nas razões do Agravo em Recurso Especial, impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Apelo. A comprovar essa assertiva, transcreve trechos do recurso precedente.

4. Sustenta, ainda, que *a Súmula 7/STJ não permite produção ou reexame das provas em si, mas autoriza, tranquila e serenamente, uma revisão daquilo que as primeira e segunda instâncias disseram - em termos jurídico-processuais e jurídico-materiais - sobre as provas* (fls. 275).

5. Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, então, que o recurso seja levado à apreciação da Turma.

6. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.482 - BA (2013/0171937-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PINTO E PINTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BASÍLIO CATHALÁ LOUREIRO NETO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *A presidência do Tribunal Regional Federal da 1a. Região inadmitiu o Recurso Especial da ora agravante, entre outros fundamentos, em razão da necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, a ensejar a incidência ao presente caso do óbice constante da Súmula 7/STJ.*

2. *O agravante não refutou nas razões de seu recurso de Agravo em Recurso Especial esse fundamento da decisão objurgada, o que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte .*

3. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus fundamentos.

2. De fato, o presidente do Tribunal Regional Federal da 1a. Região inadmitiu o Recurso Especial pelos seguintes fundamentos:

(...).

Pois bem, na espécie, verifico que o Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça ao concluir que não existe prova idônea, inequívoca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convincente de que a EMBARGANTE adquiriu por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, da empresa Relógios Center; b) NÃO existe prova idônea, inequívoca e convincente de que o alienante (Relógios Center) prosseguiu, ou não, em idêntica ou noutra atividade comercial, industrial ou profissional. ADEMAIS, o fato de a EMBARGANTE ocupar (fl. 127), parcialmente, idêntico espaço, antes utilizado pela Center, bem como o fato de ela desenvolver atividade antes explorada pela Center (fl. 128) não constituem provas inconcussas da ocorrência de sucessão comercial, razão pela qual não há que se falar em sucessão empresarial.

Ademais, mesmo que assim não fosse, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (fls. 238).

3. O agravante, porém, não refutou nas razões de seu recurso de Agravo em Recurso Especial esse último fundamento da decisão objurgada, o que atrai a incidência ao presente caso da Súmula 182 desta Corte, segundo a qual:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Ora, o recurso de Agravo tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0171937-2

AgRg no
AREsp 349.482 / BA

Números Origem: 199933000105358 200133000203213 203215120014013300 2992004

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PINTO E PINTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BASÍLIO CATHALÁ LOUREIRO NETO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PINTO E PINTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BASÍLIO CATHALÁ LOUREIRO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.